

ANEXO

Seguidamente listam-se os bens mencionados no parágrafo 5 da presente resolução:

I — Bombas de tamanho médio e grande, cuja capacidade seja igual ou superior a 350 m³/hora e motores (turbinas a gás e motores eléctricos) concebidos para serem utilizados no transporte de petróleo bruto e gás natural.

II — Equipamento concebido para ser utilizado em terminais de exportação de petróleo bruto:

Monobóias ou outros sistemas de carregamento de petróleo bruto no mar;

Tubagem flexível para ligação entre condutas submarinas e monobóias, bem como tubagem fluante de carregamento, de tamanhos grandes (305 mm a 405 mm);

Correntes de âncora.

III — Equipamento não concebido especialmente para ser utilizado em terminais de exportação de petróleo, mas que, em virtude da sua grande capacidade, pode ser utilizado com esta finalidade:

Bombas de carregamento de grande capacidade (4000 m³/hora) e de pequena altura monométrica (10 bares);

Bombas de reforço para a mesma gama de débito; Instrumentos de inspecção em linha de oleodutos e dispositivos de limpeza com um diâmetro igual ou superior a 405 mm;

Equipamentos de medição de grande capacidade (1000 m³/hora, ou mais).

IV — Equipamentos de refinaria:

Caldeiras que respeitem as normas 1 da American Society of Mechanical Engineers;

Fornos que respeitem as normas 8 da American Society of Mechanical Engineers;

Colunas de fraccionamento que respeitem as normas 8 da American Society of Mechanical Engineers;

Bombas que respeitem as normas 610 do American Petroleum Institute;

Reactores catalíticos que respeitem as normas 8 da American Society of Mechanical Engineers;

Catalizadores preparados, incluindo os seguintes:

Catalizadores que contenham platina;

Catalizadores que contenham molibdénio.

V — Todas as peças sobressalentes para os produtos referidos nos n.ºs I a IV supra.

Aviso n.º 45/94

Por ordem superior se torna público que a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositou junto do Departamento Federal Suíço dos Negócios Estrangeiros, a 1 de Setembro de 1993, notificação de sucessão relativamente às Convenções de Genebra de 1949, concluídas em Genebra, a 12 de Agosto de 1949, e aos

Protocolos Adicionais I e II, concluídos em Genebra, a 12 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Janeiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 46/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, a República da China depositou, em 27 de Agosto de 1993, os instrumentos de confirmação e adesão à Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Admissão Temporária de Mercadorias, aos anexos A e B, com a declaração de uma reserva devidamente especificada.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Janeiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 47/94

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificou ter recebido os instrumentos de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992, e do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993, depositados em 3 de Dezembro de 1993 pela Espanha, em 10 de Dezembro de 1993 pela França e em 13 de Dezembro de 1993 pela Comunidade Europeia e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Portugal é parte no Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/92, publicada no *Diário da República*, n.º 291 (3.º suplemento), de 18 de Dezembro de 1992, e no Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/93, publicada no *Diário da República*, n.º 195, de 20 de Agosto de 1993, tendo depositado os seus instrumentos de ratificação, respectivamente, em 9 de Março de 1993 e em 3 de Novembro de 1993.

O Acordo e o Protocolo entram em vigor entre as Partes Contratantes, com excepção do Principado do Listenstaina, em 1 de Janeiro de 1994, nos termos do artigo 129.º, n.º 3, do Acordo, com a redacção dada pelos artigos 6.º e 22.º, n.º 3, do Protocolo.

No que respeita ao Principado do Listenstaina, o Acordo e o Protocolo entram em vigor, nos termos dos artigos 1.º e 22.º, n.º 4, do Protocolo, após o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, em data a fixar pelo Conselho do Espaço Económico Europeu nas condições previstas no artigo 1.º, n.º 2, do Protocolo.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 30 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.